



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

T I D O
22/05/12
M. 1317

IND 5595 /2012
INDICAÇÃO Nº
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação a tomada de providências para o cumprimento da Lei nº 3.456, de 4 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a aplicação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que trata do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, no âmbito do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação a tomada de providências para o cumprimento da Lei nº 3.456, de 4 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a aplicação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que trata do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, no âmbito do Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Em meu primeiro mandato aprovei a Lei nº 3.456/2004, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Distrito Federal da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Na Lei de minha autoria, propus que a obrigatoriedade alcançasse não só os estabelecimentos públicos de ensino, mas também os particulares.

A Lei Federal nº 10.639/2003, que trata da inclusão obrigatória da "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo oficial da Rede de Ensino, significou um marco na luta do movimento negro brasileiro para ver reconhecidos os direitos da população afro-brasileira. Sabemos que o desrespeito aos valores culturais e à história de um grupo social é a principal forma de opressão utilizada ao longo da história da humanidade.

No caso da população afro-descendente, tanto a discriminação e exclusão a que foi submetida no Brasil quanto o seu papel na construção da sociedade brasileira foram ignorados pelos conteúdos escolares. Ao negro era apenas dedicado um capítulo sobre a escravidão, sem apresentá-lo como sujeito histórico autônomo, capaz de organizar suas lutas e construir a história do País.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ARLETE

Sector Protocolo Legislativo
IND Nº 5595/2012
Folha Nº 01 RITA

8

A luta contra a exclusão do negro na sociedade brasileira deve se dar em várias frentes e certamente uma das mais importantes é a esfera educacional. É esse desafio que a Lei nº 10.639/2003 pretende vencer, mas só o fará em plenitude se no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal medidas práticas sejam tomadas para atingir os seus objetivos.

Acredito que por meio da educação poderemos mudar valores e atitudes e contribuir para a valorização da diversidade e para a construção de um senso de respeito recíproco ente os grupos que formam a rica geografia de identidades culturais do Brasil.

Entretanto, vale lembrar que, se por um lado existe o aparato da legalidade e das intenções, por outro nos deparamos com as dificuldades de material didático adequado e com o despreparo de educadores para efetivar tal proposta.

Por isso, necessitamos implementar ações que garantam aos professores e gestores da educação condições de ampliar seus conhecimentos e práticas pedagógicas, desmistificar percepções estereotipadas e preconceituosas e capacitá-los para reconhecer a diversidade étnico-cultural como uma riqueza e um direito dos povos e indivíduos e, sobretudo, contribuir para que estes sejam agentes ativos do processo de redemocratização do sistema educacional, da eliminação do preconceito racial e de outras formas de negação do ser humano.

A Lei nº 3.456/2004 visa a garantir a implementação dos objetivos da Lei Federal por meio de mecanismos que incentivem os professores a trabalharem as temáticas da História e Cultura Afro-Brasileira e também incentivem a formação destes educadores, bem como a produção de material didático voltados para esses temas, sempre com a participação de entidades da sociedade civil interessadas na questão do negro.

Os países africanos e caribenhos, vários países das Américas, europeus e mesmo asiáticos, com os quais o Brasil é signatário de acordos de cooperação, têm importantes experiências que poderão ser compartilhadas, em especial no que se refere à produção de material didático e à capacitação, referenciadas em novos conceitos, que valorizem a história africana e a trajetória afro-brasileira.

Vários municípios brasileiros encontram-se em estágio relativamente adiantado de aplicação da Lei nº 10.639/2003, embora ainda esbarrem em algumas incompreensíveis resistências. Brasília, na qualidade de capital dos brasileiros, tem que assumir a ponta nessa política pública e ser o modelo para o resto do País.

É bom destacar que as políticas afirmativas de superação de desigualdades ganharam força e visibilidade com os Governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma. Recentemente, também comemoramos a decisão unânime do colegiado do Supremo Tribunal Federal favorável à política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras. Estamos, assim, diante de um cenário político e social mais do que favorável para trabalhar com seriedade a questão em nossas escolas.

Ressalte-se que tanto a Lei Federal como a Lei de minha autoria buscam atingir os objetivos fundamentais da República brasileira inscritos no art. 3º da Constituição Federal.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 5595/2012
Folha Nº 02 R 17A

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Diante de todo o exposto, certa de que a educação é um poderoso meio de superação das desigualdades sociais e dos preconceitos, proponho ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Distrito Federal a tomada de providências para o cumprimento da Lei nº 3.456/2004 (em anexo) e rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Sala - Parlamento Legislativo
IND 5595/2012
Folha N. 03 RITA



LEI Nº 3.456, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que *Trata do ensino de História e Cultura Afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, no âmbito do Distrito Federal.*

O Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que "Trata do ensino de História e Cultura Afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares", aplicar-se-á no Distrito Federal mediante as seguintes iniciativas:

I – oferecimento aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal de cursos de capacitação em História e Cultura Afro-brasileira;

II – fomento à produção de materiais didáticos que contemplem as temáticas História e Cultura Afro-brasileira;

III – oferecimento aos estudantes e professores de materiais didáticos compatíveis com os objetivos da Lei;

IV – divulgação e premiação de experiências pedagógicas bem sucedidas no ensino da História e Cultura Afro-brasileira, no âmbito do sistema de ensino do Distrito Federal;

V – intercâmbio com os países africanos, caribenhos, das Américas e outros que tenham conduzido processos semelhantes de inclusão.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será efetivado com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e demais instituições de pesquisa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 2004

DEPUTADO GIM ARGELLO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/10/2004.

Sector Processos Legislativo
IND 5595.2012
Folha Nº 04 RITA

↑



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC.

Em, 24/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor: Função Legislativa
IND 5595-2012
Folha Nº 05 RITA